



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000555-38.2022.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante WESLEY APARECIDO MESSIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso interposto por Wesley Aparecido Messias e, dada sua inimputabilidade, nos termos do artigo 26, “caput”, do Código Penal, absolvendo imprópriamente, todavia submetido à medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 01 ano, nos termos dos artigos 96, II e 98, ambos do Código Penal e 386, VI, do Código de Processo Penal, preferencialmente no CRAS de Bastos-SP, que já o atende com manifesta eficiência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0000555-38.2022.8.26.0069

Comarca de Bastos

Apelante: Wesley Aparecido Messias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.311

Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo- Apelante dependente químico e doente mental- Dificuldade na realização de exame psiquiátrico por parte do IMESC- Alternativa de aproveitamento de relatórios de atendimento elaborados pelo CRAS- Bastos-SP- Provas paralelas relacionadas a internações em hospital psiquiátrico e clínica de tratamento para drogados- Apelante que apresenta discurso totalmente desconexo no interrogatório judicial- Evidência gritante de perturbação mental acentuada- Recurso da Defesa na busca de absolvição imprópria e tratamento ambulatorial respaldado por pareceres do Ministério Público em ambas as instâncias- Apelante que permaneceu recolhido em unidade prisional por lapso superior a 01 ano- Absolvição imprópria justa e obrigatória- Tratamento ambulatorial determinado com duração mínima de 01 ano- Medida de segurança regrada pelos parâmetros dos artigos 96, II e 98, do Código Penal- Recurso da Defesa conhecido e provido- Absolvição imprópria fundada no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bastos, o qual se adota, acrescenta-se que Wesley Aparecido Messias foi condenado por infração ao artigo 155, §4º, I, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, na base mínima (fls. 314/321).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição imprópria, com imposição de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial. Subsidiariamente, requer a redução da pena imposta, com imposição do regime prisional aberto (fls. 327/331).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 366/371).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 03 de julho de 2022, por volta das 17h, no clube de recreação “ACREB”, situado a Rua General Osório, n.º 894, Centro, nesta cidade e comarca de Bastos, WESLEI APARECIDO MESSIAS, qualificado a fls. 08, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) aparelho televisor de 20 polegadas, tipo tubo, marca “Panasonic”; 70 (setenta) metros de cabo de cobre de 16mm; e a quantia de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em dinheiro; pertencentes ao referido clube social.

Apurou-se que, na data dos fatos, o denunciado ingressou nas dependências do clube e dirigiu-se até o escritório da unidade, ganhando o interior após danificar as portas e janelas. Do local, Weslei subtraiu um aparelho televisor, um rolo de fio de cobre contendo 70 metros e a quantia de R\$ 2.300,00. Após, evadiu-se do local sem ser visto.

Ocorre que o vigilante do clube recreativo percebeu a falta dos objetos e acionou a polícia militar que, em diligências, surpreendeu o investigado, logo após a subtração, ainda na posse do aparelho televisor.

Auto de exibição e apreensão as fls. 19, auto de reconhecimento as fls. 20, auto de avaliação as fls. 21/22 e auto de entrega as fls. 23.

Auto de avaliação as fls. 73/74.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe provimento:

Wesley Aparecido Messias foi condenado por infração ao artigo 155, §4º, I, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, na base mínima, porque no dia 03 de Julho de 2022, por volta das 17:00 horas, no clube de recreação “ACREB”, situado a Rua General Osório, n.º 894, Centro, na Cidade e Comarca de Bastos, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, 01 aparelho televisor de 20 polegadas, tipo tubo, marca “Panasonic”, 70 metros de cabo de cobre de 16mm, além da quantia de R\$ 2.300,00 em dinheiro, pertencentes ao referido clube social.

Inconformado com o teor condenatório, recorre Wesley Aparecido Messias, aduzindo que permaneceu encarcerado por mais de 13 meses, sem sentença condenatória, tendo cumprido metade de sua pena em regime prisional fechado, mesmo sendo inimputável, conforme constatado nos relatórios elaborados pelo CRAS de Bastos-SP e da Comunidade Terapêutica Restauração Ltda, tanto era evidente a perturbação de sua saúde mental, que o Magistrado determinou a instauração de incidente de insanidade mental, que não foi realizado pelo IMESC, não por culpa do apelante, e a alternativa de aceitar laudo elaborado pelo CRAS, partiu do próprio Poder Judiciário, não sendo razoável que ao tempo da sentença, a conclusão de tal relatório seja desprezada, pelo que se faz necessária a absolvição imprópria com imposição de tratamento ambulatorial, uma vez que não se pode descartar o dilatado período de prisão cautelar.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do apelo em ambas as oportunidades nas quais se posicionou nos autos.

No presente recurso não se questiona materialidade do furto e tampouco a autoria. O único questionamento se restringe à valoração dada ao relatório elaborado pelo CRAS de Bastos-SP, que indica ser Wesley Aparecido Messias inimputável, em virtude de seu grave envolvimento com entorpecentes.

A dúvida acerca da saúde mental do apelante motivou a instauração do incidente de insanidade mental, que não pôde ser realizado pelo IMESC, porém sem que isto possa ser atribuído à Defesa. Tal impossibilidade motivou o aproveitamento de relatórios elaborados pelo CRAS de Bastos-SP, pois o recorrente era atendido naquela unidade, logo vislumbrou o Magistrado idoneidade suficiente daquele órgão municipal.

Dúvida sobre a sanidade mental de Wesley Aparecido Messias, por certo não existe, diante das falas absolutamente desencontradas, por ele ditas durante o interrogatório. Não é necessário especial qualificação médica para se emprestar valor aos relatórios elaborados pelo CRAS de Bastos, que aliados ao histórico de internações na Comunidade Terapêutica Restauração Ltda e no tradicional Hospital André Luiz situado na Cidade de Garça, indicam que Wesley realmente possui graves problemas de ordem psiquiátrica relacionados ao infeliz uso abusivo de drogas. Portanto, o melhor caminho é reconhecer o óbvio e por consequência absolver o apelante, dada sua inimputabilidade, nos termos do artigo 26, “caput”, do Código Penal e assim submetê-lo à medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, uma vez que não é possível desconsiderar o prazo superior a 01 ano que permaneceu preso por este crime.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto por Wesley Aparecido Messias e, dada sua inimputabilidade, nos termos do artigo 26, “caput”, do Código Penal, **o absolvo impropriamente, todavia submetido à medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 01 ano**, nos termos dos artigos 96, II e 98, ambos do Código Penal e 386, VI, do Código de Processo Penal, preferencialmente no CRAS de Bastos-SP, que já o atende com manifesta eficiência.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco